

Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2007

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Palmela deliberou, em 25 de Setembro de 2006, estabelecer medidas preventivas relativamente a operações urbanísticas que se destinem à instalação de empreendimentos turísticos no concelho de Palmela.

O estabelecimento das medidas preventivas destina-se a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possam limitar a liberdade de planeamento ou comprometer ou tomar mais onerosa a revisão do Plano Director Municipal (PDM) de Palmela, actualmente em curso, para as áreas das unidades territoriais de vocação turística, dos espaços de ocupação turística e dos espaços agro-florestais — categoria II delimitados na planta de ordenamento do actual PDM.

Na área a abranger pelas medidas preventivas encontra-se em vigor o PDM de Palmela, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/97, de 9 de Julho, alterado pelas deliberações da Assembleia Municipal de Palmela de 19 de Dezembro de 2001 e de 17 de Dezembro de 2004, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 137, de 17 de Junho de 2002, e 143, de 27 de Julho de 2005, respectivamente.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a área em causa.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo emitiu parecer favorável.

Verifica-se a conformidade das medidas preventivas estabelecidas com as disposições legais em vigor, com excepção do disposto no artigo 3.º do texto regulamentar das medidas preventivas, no que respeita ao início do prazo de vigência das mesmas, por violar o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, na redacção conferida pela Lei n.º 26/2006, de 30 de Junho, sendo, por isso, aplicável o n.º 2 do mesmo artigo, nos termos do qual o início do prazo de dois anos de vigência das medidas preventivas só poderá ocorrer no 5.º dia após a sua publicação.

Ressalva-se igualmente, quanto ao artigo 2.º do texto das medidas preventivas, que o Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março, se encontra igualmente alterado pelo Decreto-Lei n.º 217/2006, de 31 de Outubro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 107.º, no n.º 3 do artigo 109.º, em conjugação com o n.º 8 do artigo 80.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o estabelecimento de medidas preventivas de operações urbanísticas que se destinem à instalação de empreendimentos turísticos no concelho de Palmela na área assinalada na planta anexa à presente resolução, cujo texto se publica igualmente em anexo, ambos fazendo parte integrante da presente resolução.

2 — Excluir de ratificação a expressão «com início na data da sua publicação» constante do artigo 3.º do

texto das medidas preventivas anexo à presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Julho de 2007. — Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.

ANEXO

Medidas preventivas**Artigo 1.º****Âmbito territorial**

Estabelecem-se medidas preventivas para as áreas delimitadas como unidade territorial de vocação turística, como espaços de ocupação turística e como espaços agro-florestais — categoria II, conforme delimitados na carta de ordenamento do PDM de Palmela.

Artigo 2.º**Âmbito material**

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção em vigor, e sem prejuízo das disposições normativas e regulamentares que vierem a vigorar em consequência da publicação de planos de pormenor em elaboração à data da publicação das presentes medidas preventivas, ficam proibidas as seguintes acções para as áreas referidas no artigo anterior:

Licenciamento dos empreendimentos turísticos previstos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, e sem prejuízo da legislação em vigor, onde se englobam:

- Estabelecimentos hoteleiros;
- Meios complementares de alojamento turístico;
- Parques de campismo públicos;
- Conjuntos turísticos.

Artigo 3.º**Âmbito temporal**

O prazo de vigência das medidas preventivas é de dois anos, prorrogável por um ano, com início na data da sua publicação, deixando de vigorar nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a actual redacção, nomeadamente se:

- a) Forem revogadas;
- b) Decorrer o prazo fixado para a sua vigência;
- c) Entrar em vigor o Plano Director Municipal revisto;
- d) A Câmara Municipal de Palmela abandonar a intenção de elaborar o Plano referido na alínea c).

Artigo 4.º**Âmbito de aplicação**

1 — Ficam sujeitas ao licenciamento pela Câmara Municipal de Palmela, nos termos da lei, as seguintes acções:

- a) Operações de loteamento, obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das

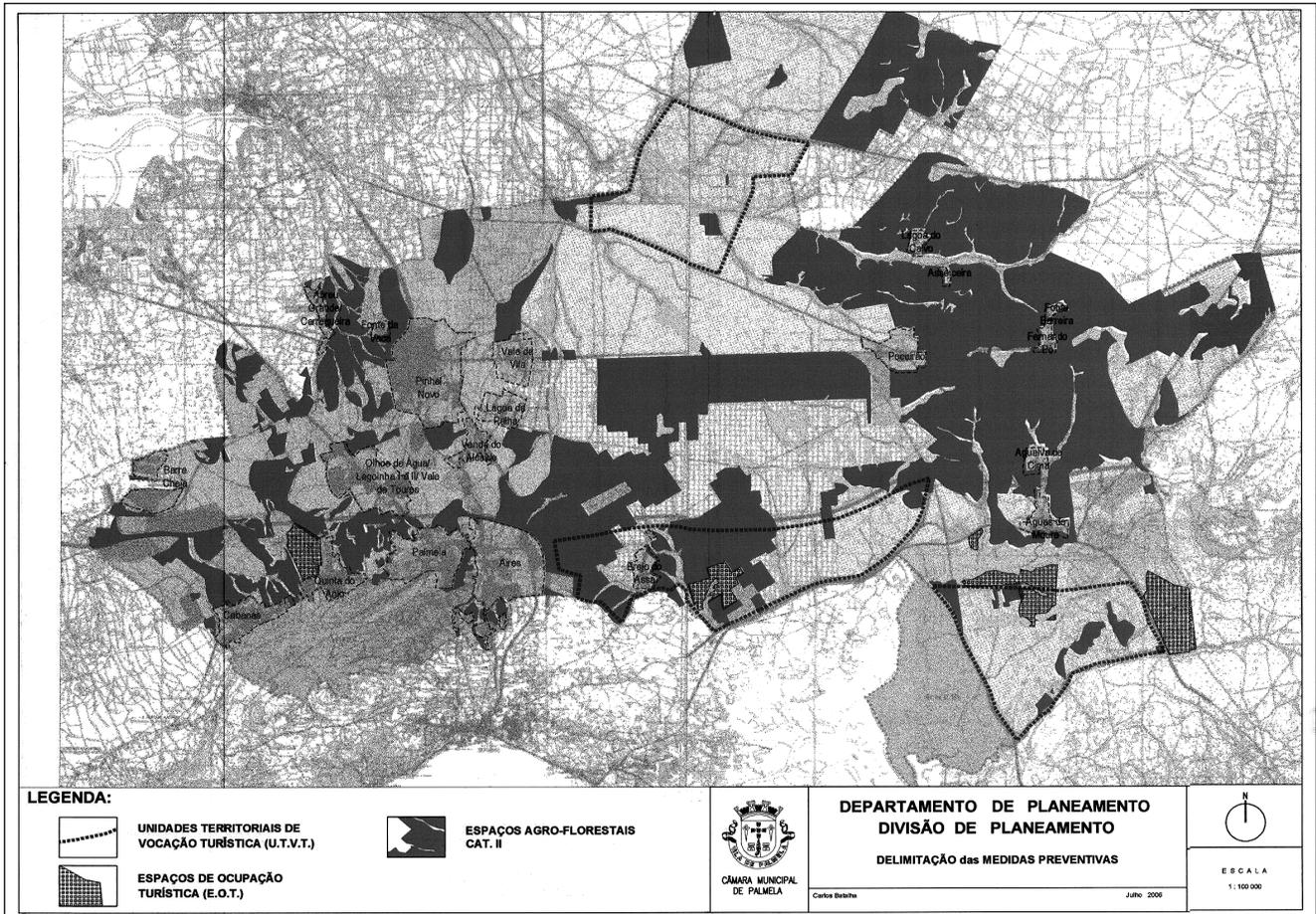
que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia;

- b) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- c) Derrube de árvores em maciço ou destruição de solo vivo e do coberto vegetal.

2 — As operações de loteamento referidas no n.º 1 do presente artigo ficam cumulativamente sujeitas a parecer

prévio vinculativo, por parte da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

3 — Ficam excluídas do âmbito da aplicação das medidas preventivas as acções validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável válida.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/2007

Foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, e 180/2006, de 6 de Setembro, uma nova proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município da Chamusca, tendente a substituir, parcialmente, a constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/96, de 29 de Maio.

Esta nova delimitação da REN tem em vista a implementação de um projecto estratégico para o concelho destinado a acolher indústrias de reciclagem, transformação de resíduos e energias alternativas.

A Comissão Nacional da REN pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, parecer consubstanciado em acta de reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal da Chamusca.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, e 180/2006, de 6 de Setembro;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município da Chamusca constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/96, de 29 de Maio, sendo integradas e excluídas as áreas identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — O original da planta referida no número anterior pode ser consultado na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Julho de 2007. — Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.